

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0801074-88.2024.8.19.0041

APELANTE: LUIZ GUSTAVO LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 157, §2º, II, OITO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, 180, *CAPUT*, E 311, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Sentença que julgou procedente, em parte, a Ação, para condenar o ora Apelante por infração aos crimes em epígrafe, nas penas 12 anos, 10 meses e 20 dias, de reclusão, em regime fechado, e 41 DM, na fração mínima legal, afastando a causa de aumento do §2º-A, I, do artigo 157, do Código Penal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Nulidade do reconhecimento fotográfico.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição do crime de receptação. Ausência de dolo do agente.

II.2.2. Consunção do crime de previsto no artigo 311, pelo artigo 180, ambos do Código Penal.

II.2.3. Redução das penas-base ao mínimo legal.

II.2.4. Redução da fração aplicada pelo reconhecimento do crime continuado.

II.2.5. Incidência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 14, da Lei 9.807/97.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminar. Rejeição

Não se desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de que o cumprimento das formalidades previstas

no artigo 226, do Código de Processo Penal constitui uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime. No caso, entretanto, mesmo desconsiderando a identificação realizada na Delegacia, ocorrida logo após o crime, o ora Apelante, em Juízo, confessou os crimes. Ademais, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-la.

III.2. Mérito

III.2.1. A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzida no decorrer do Processo, inclusive com a confissão do ora Apelante, inviabilizando a absolvição.

III.2.2. O crime de receptação tem natureza complexa, exigindo a configuração de ambos os requisitos integrantes de sua descrição, quais sejam, a comprovação da procedência ilícita do bem e a ciência do agente sobre essa circunstância, elementos comprovados no caso em análise.

III.2.3. Impossibilidade de aplicação do Princípio da consunção entre os delitos de receptação - artigo 180, do Código Penal - e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - artigo 311, §2º, III, do Código Penal -, porquanto a supressão da placa do veículo, não constitui requisito necessário à consumação da receptação, configurando, ao contrário, conduta posterior e autônoma, dirigida especificamente à ocultação da real identidade do automóvel.

III.2.4. Penas-base afastadas do mínimo legal, de forma devidamente fundamentada, de acordo com os parâmetros legais, sem qualquer ofensa aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o *modus operandi* do delito revelou gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois o delito foi praticado período noturno, com

destruição dos bens subtraídos e com abordagem violenta no momento de lazer das Vítimas.

III.2.5. Sentença que fundamentadamente aplicou a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, por se tratar de oito roubos praticados em sequência. Incidência da Súmula 659, do E. Superior Tribunal de Justiça.

III.2.6. Inviável a redução das penas com fundamento no artigo 14, da Lei 9.807/97, pois a mera referência a terceiro não identificado, desprovida de comprovação de efetividade, não satisfaz o requisito de utilidade exigido pela norma.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0801074-88.2024.8.19.0041, em que é Apelante Luiz Gustavo Lima, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2025, **ACORDARAM, À UNANIMIDADE**, os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty julgou procedente, em parte, a Ação, para condenar o ora Apelante por infração aos artigos 157, §2, II, oito vezes, em continuidade delitiva, afastando a incidência da causa de aumento prevista no §2º-A, I; 180; e 311, todos do Código Penal, nas penas de 12 anos, 10 meses e 20 dias, de reclusão, em regime fechado, e 41 DM, na fração mínima legal (Id. 170747011)

Irresignada, a Defesa apelou (Id. 181953363) buscando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento feito pelas Vítimas em sede policial, alegando não observância do artigo 226, do Código de Processo Penal.

No mérito, busca: a) absolvição pelo crime de receptação, pela não demonstração do dolo específico do ora Apelante; e b) a consunção do delito previsto no artigo 311 com o 180, ambos do Código Penal.

Alternativamente, pretende: a) redução das penas-base por ausência de fundamentação idônea para o aumento imposto; b) redução da fração aplicada pelo crime continuado; e c) a incidência da causa de diminuição de pena, do artigo 14, da Lei 9.807/97.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo Parecer da digna Dr^a Carla Rodrigues Araujo de Castro, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Id. 183425664 e Doc. 0000008).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(…)

Fato – 1 –

“Em data e local que não se pode precisar, sendo certo que entre os dias 26 de junho e 01 de julho de 2024, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta HONDA YAMAHA/CROSSER, bege, ano 2022/2023, placa RJJ-8G36, que sabia tratar-se de produto de crime patrimonial, conforme Registro de Ocorrência nº 166-02896/2024 (id. 128255213).

FATO -2-

Ainda, no dia 01 de julho de 2024, entre 20h e 22h em via pública, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, conduzia a motocicleta HONDA YAMAHA/CROSSER, bege, ano 2022/2023, com sinal identificador adulterado, consistente na remoção da placa, conforme termos de declarações aos ids.

128255210 e 128255210, bem como laudo veicular em anexo (PRPTC-AG-SPC-002267/2024).

FATO - 3-

Além disso, no dia 01 de julho de 2024, por volta das 20h, na quadra do Caborê nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça realizada com o emprego de arma de fogo, palavras de ordem em tom atemorizador, além de violência física: (a) um aparelho celular Iphone 12 pertencente a vítima Carlos Augusto Martins dos Santos; (b) um aparelho celular Iphone 11 pertencente a vítima Hugo Gonçalves Vieira Negri; (c) uma mochila, com roupas em seu interior, além de um aparelho celular Iphone 8 plus, pertencentes a vítima Maria Julia dos Santos Teixeira; (d) um aparelho celular Iphone 15 pertencente a vítima Matheus Teodoro Dantas, tudo conforme Termos de Declaração aos ids. 128255208, 128255220, 128255222, 128255224 e auto de apreensão ao id. 128255212

FATO - 4-

Em seguida, na mesma data, por volta das 21h45min, na porta da residência situada à Rua Tucano, nº 481, Caborê nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça realizada com o emprego de arma de fogo e por palavras de ordem em tom atemorizador, um aparelho celular Motorola G32, cor preta, pertencente a vítima Gabriel Moralez da Silva, conforme Termos de Declaração aos ids. 128255205 e 128255207, além de auto de apreensão ao id. 128255212.

FATO - 5-

Após, na mesma data, por volta das 22h, em via pública, na esquina da Rua João de Carro com a Rua Araponga nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça realizada com o emprego de arma de fogo e por palavras de ordem em tom atemorizador: (a) um aparelho celular Iphone, uma carteira (contendo CNH, identidade DETRAN e credenciais de guarda vida), além da chave da

motocicleta, pertencentes a vítima Nicolas Gustavo Prado Gois Araújo; (b) um aparelho celular Samsung, capa azul, pertencentes a vítima Milton Junior de Souza Santana; (c) um aparelho celular Motorola, além de um cordão, pertencentes a vítima Ronaldo Peterson Ferrette Staff dos Santos, conforme Termos de Declaração aos ids. 128255218, 128255204, 128255206, 128255226 e além de auto de apreensão ao id. 128255212.

Segundo apurado nos autos, no dia 01 de julho de 2024, durante o período noturno, o DENUNCIADO, em comunhão de ações e designios com um terceiro indivíduo não identificado, cometeu uma série de crimes de roubo na Comarca de Paraty. Primeiro, o DENUNCIADO e seu comparsa, por volta das 20h, foram até a quadra esportiva localizada em Caborê, conduzindo uma motocicleta YAMAHA. No local, o DENUNCIADO desembarcou do veículo e empunhou uma arma de fogo, enquanto ambos anunciavam o assalto, nos seguintes termos: “PASSA TUDO, PASSA TUDO! É A TROPA DO COMANDO VERMELHO” e “SE RENDE OU EU VOU ATIRAR”.

Ainda, o DENUNCIADO agrediu uma das vítimas, o Sr. Matheus Teodoro Dantas, golpeando a arma de fogo em sua cabeça, o que restou atestado pelo BAM 843037.

Nessa ocasião, foram subtraídos bens de ao menos 4 (quatro) vítimas, quais sejam: (a) um aparelho celular Iphone 12 pertencente a vítima Carlos Augusto Martins dos Santos; (b) um aparelho celular Iphone 11 pertencente a vítima Hugo Gonçalves Vieira Negri; (c) uma mochila, com roupas em seu interior, além de um aparelho celular Iphone 8 plus, pertencentes a vítima Maria Julia dos Santos Teixeira; (d) um aparelho celular Iphone 15 pertencente a vítima Matheus Teodoro Dantas.

Segundo o DENUNCIADO e seu comparsa seguiram com a motocicleta até a Rua Tucano, nº 481, Caborê, lá chegando por volta das 21h45. No local, o DENUNCIADO, com uma arma de fogo em mãos, abordou a vítima Gabriel Moralez da Silva, ameaçando-a com as seguintes palavras: “PASSA TUDO QUE TEM” e “VAI MORRER”. A vítima, então, entregou seu aparelho celular Motorola G32 aos assaltantes.

Terceiro, por volta das 22h, o DENUNCIADO e o segundo indivíduo prosseguiram até a esquina da Rua João de Barro com a Rua

Araponga, ainda na condução da motocicleta. Naquele ponto, o DENUNCIADO, abordou ao menos três vítimas, anunciando o assalto, nos seguintes termos “PASSA TUDO OU VAI MORRER”. Diante da grave ameaça, exercida enquanto o DENUNCIADO empunhava uma arma de fogo, as vítimas entregaram os seus bens, quais sejam: (a) um aparelho celular Iphone, uma carteira, além da chave da motocicleta, pertencentes a vítima Nicolas Gustavo Prado Gois Araújo; (b) um aparelho celular Samsung, capa azul, pertencentes a vítima Milton Junior de Souza Santana; (c) um aparelho celular Motorola, pertencente a vítima Ronaldo Peterson Ferrette Staff dos Santos. Em relação a Rodolfo, o DENUNCIADO também arrancou um cordão de seu pescoço.

Momentos depois, a Polícia Militar, ciente dos crimes que teriam ocorrido, localizou dois indivíduos conduzindo uma motocicleta sem placa, que desobedeceram a ordem de parada. Durante a perseguição, os indivíduos sofreram uma queda do veículo, ocasião em que um deles conseguiu evadir-se pelo mato. Por outro lado, o DENUNCIADO foi apreendido, capturado e com ele encontrado pelo menos 10 (dez) aparelhos celulares. Da mesma maneira, a motocicleta também foi apreendida.

Posteriormente, as vítimas, em Delegacia de Polícia, reconheceram o DENUNCIADO como um dos autores dos delitos acima narrados. Ainda, identificaram a motocicleta que fora utilizada na consecução dos delitos. Por fim, reconheceram os seus pertences dentre aqueles localizados em poder do DENUNCIADO.

No tocante a motocicleta, foi constatado que o referido bem era produto de crime patrimonial ocorrido no dia 27/06/2024, na Comarca de Angra dos Reis, conforme RO 166-02896/2024. Ademais, o veículo em questão estava sendo conduzido com sinal identificador adulterado, qual seja, a supressão da placa de identificação.

Pelo exposto, sendo objetiva e subjetivamente típicas e ilícitas as condutas praticadas, e não havendo qualquer causa que afaste sua culpabilidade, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do art. 180, caput (Fato 1), art. 311, §2º, III (Fato 2), art. 157, §2º, II e §2º-A, II, por quatro vezes, na forma do art. 70 (Fato 3), art. 157, §2º, II e §2º-A, II (Fato 4) e art. 157, §2º, II e §2º-A, II, por três vezes, na forma do art. 70 (Fato 5), todos do Código Penal.

Ademais, entre os crimes de roubo (Fatos 3, 4 e 5), aplica-se a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, Parágrafo Único do Código Penal; entre os crimes de roubo e os demais crimes (Fatos 1 e 2), incide o concurso material, nos termos do art. 69 do Estatuto Repressivo...” (Id. 130054680).

Inicialmente, a preliminar suscitada merece rejeição.

Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento no sentido de que o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constituem uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime.

Como apontado pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator do *HABEAS CORPUS* Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), julgado pela Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em 27/10/2020, estudos apontam que o reconhecimento equivocado de suspeitos, tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que levam inocentes à prisão, sendo ainda mais problemático, quando é realizado por meio da exibição de fotografias extraídas de álbuns policiais.

Sobre o tema, vale à pena citar:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS, NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

3. Contudo, atualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

4. Na hipótese em tela, embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.

5. Conforme ressaltado pela Corte a quo, previamente ao reconhecimento fotográfico feito em delegacia, foi realizada pela vítima a descrição detalhada acerca dos fatos e das características físicas dos acusados, sendo que, somente posteriormente, foram-lhe apresentadas as fotografias dos possíveis suspeitos, com lastro em sua declaração, momento em que reconheceu, de pronto, o agravante como um dos autores do delito. Ao prestar suas declarações em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico feito extrajudicialmente e narrou, de maneira firme e detalhada a empreitada criminosa, enfatizando que o ora agravante era o único

que não estava encapuzado, motivo pelo qual, após a apresentação das fotografias dos suspeitos na delegacia, o reconhecimento do réu foi feito de imediato e com total segurança, em razão das "características marcantes do acusado, luzes no cabelo e nariz achatado".

6. Além disso, os policiais civis que conduziram as investigações, ao prestarem depoimento em juízo como testemunhas, foram categóricos ao afirmar que a vítima e seu filho, o qual também estava no local do crime, quando compareceram à delegacia e lhe foram apresentadas as fotos dos possíveis suspeitos, reconheceram em conjunto e de imediato a fotografia do agravante, apontando, com firmeza, a sua participação no delito. Os agentes públicos salientaram, também, que o filho da ofendida, antes de realizar o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, já tinha afirmado que "um dos indivíduos, se chamava 'Vitinho', que teria visto algumas vezes ele pela região, que este era o único que não estava encapuzado".

7. Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.

8. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991935 - TO (2022/0079775-8); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 07/02/2023 – grifo nosso).

“Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, além do injusto de corrupção de menores, em concurso material. Recurso defensivo que persegue a solução absolutória, invocando supostas

*“irregularidades no reconhecimento realizado em sede policial”, e por considerar que a prova advém “exclusivamente” de elementos colhidos em sede de inquérito policial. Sem prejuízo, argui a nulidade da sentença em relação a emendatio libelli promovida pela instância de base, quando do reconhecimento da majorante do art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90. Subsidiariamente, requer o afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, a revisão da dosimetria, o abrandamento do regime e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Mérito que se resolve pontualmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Instrução reveladora de que o Réu, em conluio com um adolescente, abordou a vítima em via pública, mostrando-lhe um revólver, e dela subtraiu a bicicleta, o telefone celular e a quantia de 600 reais, ambos se evadindo a seguir. Policiais militares que foram acionados via 190 e, informados das características dos agentes e da direção por eles tomada, conseguiram localizar e identificar a dupla, na posse na bicicleta roubada. **Vítima que identificou o Réu, pessoalmente, logo após a sua captura, e, em sede policial, efetuou reconhecimento formal por fotografia. Depoimento da vítima prestado em sede inquisitorial que descreve, com detalhes, a dinâmica do roubo que sofreu, estando respaldado pelas demais provas produzidas.** Inquirição da vítima que encerra ato não obrigatório em juízo (CPP, art. 201), sobretudo quando subsiste razão justificante (não foi localizada para ser intimada a depor). Relatos dos policiais militares que igualmente testificam a certeza da autoria e guardam ressonância na versão acusatória, respaldados pela Súmula 70 do TJERJ e art. 155 do CPP. Advertência do STJ enfatizando que “o fato de não ter sido confirmado o reconhecimento dos réus em juízo não afasta o robusto conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do referido delito de roubo qualificado pelos mesmos” (STJ). Diretriz, em casos como tais, de que “o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas” (STF), afinal “é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos” (Grinover). **Juízo***

de certeza sobre a autoria que, excepcionalmente, no caso concreto, se extrai das próprias circunstâncias da prisão em flagrante, realizada poucos minutos após o crime, ocasião em o Réu e o adolescente foram surpreendidos juntos, na posse da bicicleta subtraída, exibindo as mesmas características informadas pela vítima. Eventual inobservância do art. 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico em sede policial, que tende a merecer relativização, vez que, a despeito da recente alteração jurisprudencial operada no âmbito do STJ, reputando tais requisitos como de observância obrigatória (HC 598.886-SC), “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal”. Hipótese dos autos que, nesses termos, não se lastreou apenas em reconhecimento fotográfico feito em sede policial, contando, também, com o respaldo dos relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os quais foram firmes ao declarar que a vítima identificou o Réu pessoalmente, logo após a captura. Daí a advertência final da Suprema Corte, no sentido de que “se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal” (precedente do Min. Celso de Mello). Réu que sequer se dignou a apresentar sua versão, mantendo-se silente desde o inquérito.

(...)

Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecer o concurso formal de crimes (CP, art. 70) e redimensionar as sanções finais para 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime prisional fechado.” (Apelação criminal n. 0007644-87.2020.8.19.0066; Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO

ROBOREDO; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 02/05/2023 – grifo nosso).

No caso, diferentemente do que afirma a Defesa, não houve ilegalidade no que tange ao reconhecimento do ora Apelante, pois mesmo desconsiderando a identificação realizada na Delegacia, ocorrida logo após o crime, houve confissão em Juízo dos crimes imputados na Denúncia, com a ressalva de que a arma utilizada era um simulacro (Ids. 120084181, 120084183 e 137320824).

Cumpre ponderar, ainda, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo.

Rejeitada a preliminar, no mérito, indúvidas resultaram a materialidade e a autoria dos crimes, a teor da prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (Id. 128951643); Laudo de Exame de Material – 01 motocicleta marca YAMAHA, tipo CROSSER Z ABS 150 cilindradas, cor bege, ano de fabricação 2022, ano modelo 2023, desprovida de placa de identificação, (Ids. 185217538/130054681); Cópia do Registro de Ocorrência nº 166-02896/2024, comprovando que a motocicleta era produto de crime patrimonial, ocorrido no dia 27/06/2024, na Comarca de Angra dos Reis (Id. 128255213); Sinal identificador adulterado, consistente na remoção da placa (Ids. 128255210 e 128255212); Laudo (Id. 129738690) comprovando a supressão da placa identificadora; e segura prova oral colhida no decorrer do Processo.

Em sede inquisitorial, o Policial Militar Tiago Henrique Gomes relatou ter sido o responsável pela prisão em flagrante do Réu, na noite de 1º de julho de 2024, por volta das 21h50, quando na BR-101, na altura do Areal do Hélio, Bairro São Roque, teve sua atenção chamada para dois indivíduos que trafegavam em uma motocicleta sem placas. Explicou já estava à procura de dois suspeitos e que tinha a descrição do veículo utilizado nos crimes, em virtude de as Vítimas estarem na Delegacia prestando depoimento. Contou que ao ser dada ordem de parada, os ocupantes da motocicleta a desobedeceram e empreenderam

fuga, iniciando-se perseguição policial, porém aqueles sofreram uma queda, tendo um deles logrado escapar, correndo a pé em direção a uma área de mata, sendo o Réu, entretanto, capturado e identificado como Luiz Gustavo Lima.

Informou apreendeu com ele, ao menos, dez aparelhos celulares, além de diversos pertences das Vítimas que, naquele momento, estavam na Delegacia registrando ocorrência. Com a prisão do Réu, também recuperaram uma motocicleta Yamaha, cor bege, ano 2022, que constava como objeto de roubo, registrado sob o nº 166-02896/2024. (ID. 128255203).

Durante a Audiência de instrução e julgamento, o ora Apelante confessou os crimes imputados na Denúncia, contestando, apenas, que a arma utilizada era um simulacro (Id. 99546165).

A Vítima Carlos Augusto Martins dos Santos disse estava em uma quadra jogando basquete, quando ele e os demais foram surpreendidos por dois indivíduos armados e sem capacete, que chegaram em uma motocicleta, determinando que todos entregassem os seus pertences. Acrescentou que na Delegacia lhe foram exibidas fotografias, oportunidade em que conseguiu reconhecer um dos assaltantes, destacando que a identificação se deu por suas características físicas, notadamente o bigode e o corte de cabelo. Relatou lhe subtraíram o aparelho celular, modelo iPhone 12, que lhe foi devolvido totalmente danificado (Id. 170747011).

A seu turno, a Vítima Gabriel Silva relatou que após passar pela quadra localizada no final da Rua dos Tucanos, dois indivíduos armados o abordaram, puxaram sua mochila, o revistaram e o questionaram sobre o que carregava, tendo dito estava com um celular marca Motorola, que lhe subtraíram. Declarou que na Delegacia, lhe exibiram fotografias, tendo conseguido reconhecer um dos assaltantes, pelo formato do cabelo, da feição e do porte físico, asseverando que este estava sem capacete, acreditando que o fato ocorreu entre 21h30min e 21h40min. Descreveu um dos indivíduos como sendo moreno, gordinho e cabelo preto, e o outro, branco, trajando *short* preto e blusa de moletom preta, com cabelo preto de pontas amarelas (Id. 170747011)

Por sua vez, a Vítima Nicolas Gustavo disse estava jogando basquete na quadra com alguns amigos e foram rendidos por dois indivíduos armados, sendo a quadra cercada por um alambrado com uma abertura, por onde um dos assaltantes entrou e os rendeu. Contou que após o roubo, dirigiu-se à Delegacia, onde reconheceu os autores por meio de fotografias. Informou que seu celular lhe foi restituído, porém totalmente destruído. Aduziu que no procedimento de reconhecimento, conseguiu identificar um dos roubadores, como sendo de compleição física gordinha, moreno e de cabelo baixo (Id. 170747011).

Por fim, a Vítima Milton Júnior de Souza Santana narrou estava na quadra, quando dois indivíduos armados chegaram, gritando para que ninguém corresse. Explicou que um deles entrou no local, enquanto o outro ficou do lado de fora. Informou que aquele rendeu todos os presentes e passou a recolher seus pertences. Acrescentou que durante a ação, uma motocicleta passou pelo local e o assaltante que permanecera do lado de fora rendeu o motociclista. Declarou lhe foi subtraído o celular, marca Samsung, que conseguiu recuperar posteriormente na Delegacia. Aduziu reconheceu um dos autores, descrevendo-o como sendo moreno, de compleição gordinha e com cavanhaque (Id. 170747011)

Além das Vítimas Carlos Augusto Martins dos Santos, Gabriel Silva, Nicolas Gustavo e Milton Junior de Souza Santana, constam dos Autos, os Termos de declarações das demais Vítimas (Ids. 128255208, 128255220, 128255222 e 128255224), e os Termos de devolução dos bens apreendidos com o ora Apelante.

Não se discute que, a jurisprudência é pacífica e consolidada, no sentido de que o depoimento da Vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. Os depoimentos da vítima são harmônicos e demonstram a prática do

*delito desde o APF, confirmando-se em sede de Contraditório e Ampla Defesa. O reconhecimento judicial do acusado pelas vítimas, diante do fato de que estas jamais tiveram contato anterior com ele, possui grande credibilidade probante. **Por se tratar de crime patrimonial, as alegações dos lesados adquirem grande importância probatória.** Receptação. É assente, na doutrina e na jurisprudência, que cabe aos Réus oferecerem justificativa idônea para a origem dos bens, o que não ocorreu nos autos. Concurso material de crimes. Pedido de isenção de custas processuais deve ser deduzido junto ao Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74-TJRJ. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0273908-40.2019.8.19.0001; RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 09/11/2021 – g. n.).*

*“CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Artigo 157, §2º, I e II e 288, parágrafo único, na forma do art. 69 todos do Código Penal. Pleito absolutório sob o argumento de fragilidade probatória. Descabimento. Materialidade, autoria e culpabilidade demonstradas. Apelantes que, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, pertences de várias vítimas em lugar e tempo distintos ao longo de pelo menos quatro meses, conforme demonstram as provas colacionadas aos autos. Reconhecimento idôneo dos apelantes em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório. Positivadas as causas de aumento de pena consistentes no concurso de pessoas e no emprego de arma de fogo. Depoimentos de testemunhas que ratificam a certeza do reconhecimento. **Palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, como é de curial sabença e já sedimentado na jurisprudência, assume valor de grande importância.** Tese defensiva que se revela fantasiosa e isolada do conjunto fático probatório constante dos autos. Defesa que não consegue trazer ao processo nenhum elemento capaz de desmontar o quadro acusatório. Prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação da materialidade e a consequente causa*

de aumento, quando presentes outros meios de prova que atestem o seu efetivo emprego na prática criminosa, conforme clara disposição do artigo 167 do Código de Processo Penal. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.” (Apelação 0152489-87.2018.8.19.0001 – Rel. Des. CELSO FERREIRA FILHO – TJRJ – Segunda Câmara Criminal – julgamento: 13/08/2019 – g. n.).

Como asseverou a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a Carla Rodrigues Araujo de Castro, em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

“(…)

Na espécie, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, logo após evadir-se do local dos roubos, na posse dos bens subtraídos.

As vítimas Carlos Augusto Martins dos Santos, Gabriel Silva e Nicolas Gustavo realizaram o reconhecimento do Apelante por fotografia em sede policial poucos momentos após os roubos. Afora isso, a condenação do Apelante não se baseia apenas nos depoimentos das testemunhas, mas também em outros elementos de prova que corroboraram o referido reconhecimento.

Assim, há suficientes provas da prática dos crimes de roubo pelo Recorrente, consoante prisão em flagrante, reconhecimento pessoal e de outras evidências probatórias concretas produzidas em juízo, pelo que não há que se falar em nulidade do processo.

Desse modo, opina esta Procuradoria de Justiça pela rejeição da preliminar suscitada.

No mérito, tampouco assiste razão ao Apelante.

Segundo se apurou na instrução criminal, o réu, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, no dia 01 de julho de 2024, recebeu e conduziu motocicleta que sabia ser produto de crime patrimonial, com sinal identificador adulterado, consistente na remoção da placa.

Na mesma data, o Apelante e seu comparsa subtraíram, mediante grave ameaça realizada com simulacro de arma de fogo e violência física, pertences das vítimas Carlos Augusto Martins dos Santos,

Hugo Gonçalves Vieira Negri, Maria Julia dos Santos Teixeira, Matheus Teodoro Danta, Gabriel Moralez da Silva, Nicolas Gustavo Prado Gois Araújo, Milton Junior de Souza Santana e Ronaldo Peterson Ferrette Staff dos Santos.

A materialidade dos crimes de roubo restou positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante do id 128255201, do Auto de Apreensão do id 128255201, que demonstra a apreensão dos diversos pertences das vítimas, dos Autos de Entrega destes bens (ids 128255214, 128255215, 128255217, 128255219, 128255221, 128255223, 128255225 e 128255227), dos termos de declarações, dos depoimentos prestados em juízo, bem como em razão da confissão do denunciado.

A autoria emerge da segura e harmônica prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada nos depoimentos judiciais das vítimas Carlos Augusto Martins dos Santos, Gabriel Silva e Nicolas Gustavo e Milton Junior, que corroboraram os fatos narrados na denúncia.

Com relação às vítimas que não foram ouvidas em sede judicial, temos as declarações prestadas em sede policial (docs. 1 28255208, 128255220, 128255222 e 128255224), que devem ser avaliados em conjuntos com os autos de entrega e devolução das res furtivae apreendidas em poder do acusado, no ato do flagrante.

Em seu interrogatório, o apelante confessou todos os fatos narrados na denúncia, afirmando ter utilizado um simulacro de arma de fogo para concretizar a grave ameaça.

Por conseguinte, o conjunto probatório produzido em juízo comprova que Apelante e um comparsa não identificado praticaram os 08 delitos de roubo narrados na denúncia.

Com relação ao crime de receptação, nem de longe se pode afirmar que a prova não se revelou suficiente à edição do decreto condenatório.

A materialidade foi positivada pelo 128255201, no Auto de Apreensão do id 126107880, no Registro de Ocorrência nº 166-02896/2024 (id. 128255213), referente ao crime patrimonial anterior, no Laudo do id 129738690, que comprova a supressão da placa identificadora, bem como da confissão realizada em juízo.

A conjuntura das provas não deixa dúvidas quanto à configuração do dolo específico para o crime pelo qual o apenado foi condenado.

(...)

É importante lembrar que o dolo no crime de receptação é de difícil comprovação. Em função de tal peculiaridade, o dolo do agente deve ser extraído do seu comportamento e das demais circunstâncias que cercam o fato.

Na linha desse raciocínio, estamos autorizados a concluir que a apreensão da res furtiva em poder do acusado gera presunção de responsabilidade. Assim, ocorre uma inversão do ônus da prova, mormente se a justificativa que apresentar seja inverossímil e não encontre respaldo na prova produzida.

Dessa forma, a argumentação sustentada pela Defesa sucumbe facilmente diante das circunstâncias que cercam o evento criminoso.

Melhor sorte não assiste a defesa ao pleitear a consunção entre os delitos de receptação adulteração de sinal identificador de veículo.

A conduta de adquirir e conduzir a motocicleta fruto de roubo é autônoma à conduta de supressão da placa identificadora, demonstrada em laudo de id. 129738690. Evidente, portanto, a existência de duas ações típicas distintas.

Com relação à dosimetria fixada, a pena base do crime de roubo foi afastada em 1/6 do mínimo legal, considerando a culpabilidade (crimes praticados no período noturno) as consequências e do delito (os bens das vítimas foram destruídos), observando os limites da razoabilidade, em decisão devidamente fundamentada.

O pleito de afastamento do enunciado sumular nº 231 do STJ tampouco merece guarida. Não é possível reduzir as penas abaixo do mínimo legal, primeiro porque a lei não o permite e, segundo, porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na súmula nº 231 – recentemente mantida [1] – que tem eficácia vinculante para todos os juízes e tribunais.

A fração de aumento aplicada em relação à continuidade delitiva dos 08 crimes de roubo consumados está em consonância com o enunciado sumular 659 do STJ[2].

Por fim, não há como se aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99, uma vez que o apelante não prestou qualquer informação (além da confissão, devidamente reconhecida), que facilitasse a identificação do

coautor dos delitos, ou qualquer outro avanço concreto nas investigações. (Doc. 000008) (grifos nossos)

Nesse contexto, resultaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo dúvidas de que o ora Apelante tinha ciência de que o veículo era produto de crime, o que se infere das contingências que circundam o fato e da sua própria conduta, tornando impossível a absolvição.

Da mesma forma, não há como acolher o pleito de aplicação do Princípio da consunção entre os delitos de receptação - artigo 180, do Código Penal - e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - artigo 311, §2º, III, do Código Penal -, porquanto a supressão da placa não constitui requisito necessário à consumação da receptação, configurando, ao contrário, conduta posterior e autônoma, dirigida especificamente à ocultação da real identidade do veículo.

No que diz respeito às penas-base, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que, a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As circunstâncias do crime correspondem aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. No caso, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois o delito foi praticado período noturno, com destruição dos bens subtraídos e com abordagem violenta no momento de lazer das Vítimas.

Como bem pontuou o Ministério Público, nas Contrarrazões recursais (Id. 183425664):

“O horário noturno, associado à abordagem violenta de vítimas em momentos de lazer, ampliou a vulnerabilidade das ofendidas e o temor social, fatores que justificam a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Ademais, a destruição dos bens, atestada pelos depoimentos das vítimas (ids. 128255208, 128255224), extrapolou o mero dano patrimonial, gerando prejuízos psicológicos e econômicos relevantes, o que legitima sua consideração na dosimetria”.

A Sentença aplicou acertadamente a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, pois foram oito roubos praticados em sequência, incidindo assim, a Súmula 659, do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de redução das penas com fundamento no artigo 14, da Lei 9.807/97, por carecer de suporte fático.

Embora o ora Apelante tenha indicado a existência de um comparsa, não resultou demonstrado que a colaboração tenha produzido avanço concreto nas investigações ou contribuído para a recuperação dos bens subtraídos.

A mera referência a terceiro não identificado, desprovida de comprovação de efetividade, não satisfaz o requisito de utilidade exigido pela norma. Ademais, a confissão pelo ora Apelante já foi devidamente valorada como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, III, *d*, do Código Penal, não sendo admissível a concessão de dupla bonificação pelo mesmo fato.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e,
no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA